

LEI Nº 5700, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005.



REESTRUTURA E REGULAMENTA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARY JOSÉ VANAZZI, Prefeito Municipal de São Leopoldo, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

TÍTULO I

PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

CAPÍTULO I

SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 1º - Esta Lei reestrutura o Sistema de Previdência Municipal, criado pela Lei nº 3.821-A, de 27 de janeiro de 1993, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários dos servidores do Município de São Leopoldo titulares de cargo efetivo e do respectivo regime de custeio.

CAPÍTULO II

FINALIDADES

Art. 2º - O Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de São Leopoldo - IAPS, autarquia com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia financeira e administrativa, com sede e foro na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, criado pela Lei nº 3.821-A, de 27 de janeiro de 1993, tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelo Município, suas entidades e pelos segurados e dependentes, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

§ 1º - Fica mantido ao IAPS - Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de São Leopoldo, instituído pela Lei Municipal nº 3821 "A", de 27 de janeiro de 1993, a responsabilidade pelos planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei e na correspondente legislação ordinária, observados os critérios estabelecidos na **Constituição Federal** e na correspondente legislação ordinária.

§ 2º - É vedado ao IAPS, de que trata o artigo anterior, assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas as suas finalidades.

~~**Art. 3º -** O RPPS visa dar cobertura aos riscos que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:~~

- ~~I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, aposentadoria, idade avançada, reclusão, morte; e~~
- ~~II - proteção à maternidade e à família.~~

Art. 3º - O RPPS tem por finalidade assegurar a cobertura dos riscos a que estão sujeitos os seus beneficiários, por meio da concessão de benefícios destinados a garantir meios de subsistência nos eventos de aposentadorias e pensões. (Redação dada pela Lei nº 10385/2025)

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I - beneficiário: são filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes;

~~II - CMP: conselho municipal de previdência;~~

II - CA: conselho de administração; (Redação dada pela Lei nº 10385/2025)

III - contribuições previdenciárias: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e dependentes do Sistema de Previdência Municipal para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva parcela de contribuição;

IV - contribuição definida: contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico-atuarial que atribui ao segurado um benefício atuarialmente calculado resultante das contribuições realizadas durante o período de deferimento do referido benefício;

V - dependente: pessoa que na qualidade de dependente de segurado pode exigir o gozo de benefício especificado nesta Lei;

VI - equilíbrio atuarial: correspondência técnica entre as exigibilidades decorrentes do plano de benefícios e as reservas matemáticas resultantes do plano de custeio;

VII - hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Sistema de Previdência Municipal;

VIII - índice atuarial: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades;

~~IX - remuneração de contribuição: parcela da remuneração ou do provento recebido pelo segurado ou dependente sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendidas as verbas de caráter permanente atribuídas ao cargo efetivo do servidor;~~

IX - remuneração de contribuição: parcela da remuneração percebida pelo servidor ativo sobre a qual incide o percentual de contribuição previdenciária. (Redação dada pela Lei nº 6059/2006)

X - percentual de contribuição previdenciária: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios, mediante a sua incidência sobre a parcela ordinária de contribuição;

XI - plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei aos seus segurados e dependentes;

XII - plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Sistema de Previdência Municipal necessárias ao custeio dos seus benefícios;

XIII - recursos garantidores integralizados: conjunto de bens e direitos integralizados ao Sistema de Previdência Municipal para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

XIV - remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e às parcelas de caráter temporário já incorporadas na forma da legislação vigente, ambas estabelecidas em Lei municipal;

XV - RPPS: regime próprio de previdência social;

XVI - reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Sistema de Previdência Municipal relativas a benefícios concedidos, no caso de segurados que recebam ou possam exercer direitos perante o regime; e a benefícios a conceder, no caso dos que não implementaram os requisitos para solicitar benefícios especificados no regulamento próprio;

XVII - reservas por amortizar: parcela das reservas técnicas a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Sistema de Previdência Municipal, podendo ser por contribuição suplementar temporária;

XVIII - reserva técnica: expressão matemática das obrigações monetárias líquidas do Sistema de Previdência Municipal;

XIX - segurado: titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações, ou aposentados em semelhante regime e seus pensionistas; e

XX - taxa de juro técnico atuarial: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do regime municipal de previdência.

XXI - CF: conselho fiscal; e (Redação acrescida pela Lei nº 10385/2025)

XXII - CI: comitê de investimentos. (Redação acrescida pela Lei nº 10385/2025)

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - Os recursos garantidores integralizados ao Sistema de Previdência Municipal têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

§ 1º - O gozo individual pelo segurado, ou por seus dependentes, do direito de que trata o caput fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei, na legislação complementar e no respectivo regulamento geral do regime.

§ 2º - A retirada, voluntária ou normativa, do segurado do Sistema de Previdência Municipal não atribui direito à parcela ideal dos recursos garantidores.

Art. 6º - É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Sistema de Previdência Municipal mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições previdenciárias já financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; ou

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

~~**Art. 7º -** A parcela de contribuição previdenciária corresponderá tão-só às verbas de caráter permanente integrantes dos vencimentos dos servidores, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, conforme definidas em Lei.~~

~~Parágrafo Único. Sujeita-se ao regime de que dispõe o caput às parcelas de caráter temporário já incorporadas na forma da legislação vigente às verbas que comporão os proventos de aposentadoria.~~

Art. 7º A parcela de contribuição previdenciária corresponderá às verbas de caráter permanente integrantes dos vencimentos dos servidores, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, conforme definidas em Lei.

§ 1º Sujeita-se ao regime de que dispõe o caput às parcelas de caráter temporário já incorporadas na forma da legislação vigente às verbas que comporão os proventos de aposentadoria.

§ 2º O segurado poderá optar pela inclusão na base de contribuição dos acréscimos percebidos decorrentes do exercício de cargo em comissão, função gratificada e de gratificação de função, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido sem integralidade. (Redação dada pela Lei nº 10385/2025)

Art. 8º - Os percentuais de contribuição previdenciária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, devendo observar o tratamento isonômico entre grupos de segurados e dependentes, consideradas as características das respectivas massas, quanto à idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários aos cálculos correspondentes.

Art. 9º - O plano de custeio do Sistema de Previdência Municipal, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições previdenciárias, será estabelecido observando o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

Art. 10 - A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Sistema de Previdência Municipal.

§ 1º - Será assegurado pleno acesso do segurado às informações relativas à gestão do Sistema de Previdência Municipal.

~~TÍTULO II~~

~~REGIME DE ESTRUTURAÇÃO DO CMP CONSELHO MUNICIPAL PREVIDENCIÁRIO~~

TÍTULO II

REGIME DE ESTRUTURA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8232/2014)

~~CAPÍTULO I~~

DA ORGANIZAÇÃO DO CMP

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8232/2014)

Art. 11 - ~~Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros, pessoas com comprovada especialização em matéria previdenciária, sendo:~~

- ~~I - um representante do Poder Executivo Municipal;~~
- ~~II - um representante dos servidores do quadro efetivo do Município, com notada habilitação na área contábil;~~
- ~~II - um representante dos servidores do quadro efetivo do Município; (Redação dada pela Lei nº 6415/2007)~~
- ~~III - um representante dos servidores inativos, quer seja aposentado ou pensionista;~~
- ~~IV - um representante dos servidores do quadro efetivo do Serviço Municipal de Água e Esgotos - SEMAE;~~
- ~~V - um representante dos servidores do quadro efetivo da Fundação Hospital de Clínicas de São Leopoldo;~~
- ~~VI - um representante do quadro efetivo a ser escolhido entre os servidores da Câmara Municipal e o IAPS; e~~
- ~~VII - um representante da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de São Leopoldo - AGIS.~~

~~§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência, e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de três anos, admitida à recondução uma só vez.~~

~~§ 2º - Os representantes dos servidores em atividade e dos aposentados e pensionistas serão indicados em processo eleitoral específico.~~

~~§ 3º - O Conselho Municipal de Previdência será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.~~

~~§ 4º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida, a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano.~~

~~§ 5º - O Conselho Municipal de Previdência deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.~~

~~§ 6º - Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.~~

~~§ 7º - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de dois de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Municipal de Previdência.~~

~~§ 8º - Pela atividade exercida no CMP, seus Membros não serão remunerados.~~

~~§ 9º - Das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Previdência, que serão públicas, participará sem direito a voto o Diretor Geral do órgão do Sistema de Previdência Municipal.~~

~~§ 10 - Constituirá quorum mínimo para as reuniões do Conselho Municipal de Previdência a presença de cinco conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias maioria absoluta do Conselho e de pelo menos seis de seus membros para deliberações a respeito dos incisos I, XIV, XVII, XI e XII do artigo seguinte, ficando a implantação destas últimas, condicionada à prévia aprovação do Prefeito do Município.~~

Art. 11 - ~~Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada. (Redação dada pela Lei nº 6817/2008)~~

Art. 11 - Fica instituído o Conselho de Administração - CA, órgão superior de deliberação colegiada, será composto pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei nº 8232/2014)

I - um representante do Poder Executivo Municipal;

~~II - dois representantes dos servidores do quadro efetivo do Município;~~

II - três representantes dos servidores do quadro efetivo do Município, sendo:

a) dois quadro efetivo geral da administração direta;

b) um do quadro do magistério; (Redação dada pela Lei nº 10385/2025)

III - um representante dos servidores inativos, quer seja aposentado ou pensionista;

IV - um representante dos servidores do quadro efetivo do Serviço Municipal de Água e Esgotos - SEMAE;

V - um representante dos servidores do quadro efetivo da Fundação Hospital Centenário de São Leopoldo;

~~VI - um representante do quadro efetivo a ser escolhido entre os servidores da Câmara Municipal e o IAPS; (Redação dada pela Lei nº 6817/2008)~~

VI - um representante dos servidores do quadro efetivo do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de São Leopoldo - IAPS; (Redação dada pela Lei nº 10385/2025)

VII - um representante dos servidores do quadro efetivo da Câmara Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 10385/2025)

~~§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência, e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de três anos, admitida à recondução uma só vez. (Redação dada pela Lei nº 6817/2008)~~

~~§ 1º - Os membros do Conselho de Administração, e seus respectivos suplentes, serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, com mandato de três anos, admitida apenas uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8232/2014)~~

§ 1º Os membros titulares do Conselho de Administração, e seus respectivos suplentes, deverão possuir diploma de curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovar certificação obtida no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituído pelo Ministério da Previdência Social, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada pela Lei nº 10385/2025)

~~§ 2º - O processo eleitoral referido no caput do artigo 11º será realizado através de assembléia geral de cada representante, sendo que o processo deverá iniciar 90(noventa) dias antes do término do mandato em vigor. (Redação dada pela Lei nº 6817/2008)~~

~~§ 2º - Os representantes dos servidores ativos serão indicados em processo eleitoral específico, a ser realizado pelo IAPS, primeiramente com inscrição dos interessados e posteriormente através de votação, com exceção do representante previsto no inciso I, que será indicado pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 8232/2014)~~

§ 2º Os representantes eleitos, a que se referem os incisos II à VII do caput:

I - serão indicados em processo eleitoral específico, a ser realizado pelo IAPS, mediante inscrição dos interessados, inclusive para fins de reeleição;

II - serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, com mandato de três anos, admitida apenas uma reeleição. (Redação dada pela Lei nº 10385/2025)

~~§ 3º - O representante dos aposentados e pensionistas será indicado em processo eleitoral específico, a ser realizado pelo IAPS, primeiramente com inscrição dos interessados e posteriormente através de votação. (Redação dada pela Lei nº 6817/2008)~~

~~§ 3º - O representante dos aposentados e pensionistas será indicado em processo eleitoral específico, a ser realizado pelo IAPS, primeiramente com inscrição dos interessados e posteriormente através de votação. (Redação dada pela Lei nº 8232/2014)~~

§ 3º Em caso de vacância ou destituição, o membro titular eleito será substituído pelo(s) respectivo(s) suplente(s), seguindo a ordem de classificação estabelecido na eleição. (Redação dada pela Lei nº 10385/2025)

~~§ 4º — Será responsável pelo processo eleitoral a Presidência do Conselho Municipal de Previdência. (Redação dada pela Lei nº 6817/2008)~~

§ 4º - Em caso de não haver possibilidade de preenchimento de qualquer das vagas estabelecidas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo, o Poder Executivo indicará os servidores para completar o número mínimo exigido. (Redação dada pela Lei nº 8232/2014)

~~§ 5º — O Conselho Municipal de Previdência será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, conforme dispõe o Regimento Interno do Conselho Municipal Previdenciário, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 6817/2008)~~

§ 5º - Será responsável pelo processo eleitoral, bem como pela divulgação dos respectivos atos, a Presidência do Conselho de Administração. (Redação dada pela Lei nº 8232/2014)

~~§ 6º — Os membros do Conselho Municipal de Previdência não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida, a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano. (Redação dada pela Lei nº 6817/2008)~~

§ 6º - O Conselho de Administração será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, conforme dispõe o Regimento Interno do Conselho de Administração, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 8232/2014)

~~§ 7º — O Conselho Municipal de Previdência deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros. (Redação dada pela Lei nº 6817/2008)~~

~~§ 7º — Os membros do Conselho de Administração não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida, a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano. (Redação dada pela Lei~~

nº 8232/2014)

§ 7º Os membros eleitos do Conselho de Administração não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser destituídos de seus cargos em caso de:

I - condenação em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito Municipal; ou

II - ausência injustificada em três reuniões ordinárias consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano, sendo que a justificativa da ausência deverá ser apresentada por escrito, acompanhada de documentação comprobatória, e submetida à apreciação da Presidência do Conselho de Administração. (Redação dada pela Lei nº 10385/2025)

~~§ 8º - Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio. (Redação dada pela Lei nº 6817/2008)~~

§ 8º - O Conselho de Administração deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros. (Redação dada pela Lei nº 8232/2014)

~~§ 9º - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Municipal de Previdência. (Redação dada pela Lei nº 6817/2008)~~

~~§ 9º - Das reuniões do Conselho de Administração, serão lavradas atas em livro próprio. (Redação dada pela Lei nº 8232/2014)~~

§ 9º Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas atas em livro próprio, que deverão ser publicadas em meio digital. (Redação dada pela Lei nº 10385/2025)

~~§ 10 - Pela atividade exercida no CMP, seus Membros não serão remunerados, sendo que é assegurado aos membros efetivos a efetividade de seus cargos públicos, sempre que participarem das reuniões ordinárias e ou extraordinárias, bem como o período que estiverem participando de congressos, seminários e similares, cujo conteúdo seja relacionado diretamente à previdência dos servidores. (Redação dada pela Lei nº 6817/2008)~~

§ 10 - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do Conselho de Administração. (Redação dada pela Lei nº 8232/2014)

~~§ 11 - Das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Previdência, que serão públicas, participará sem direito a voto o~~

Diretor Geral do IAPS. (Redação dada pela Lei nº 6817/2008)

~~§ 11 – Pela atividade exercida no Conselho de Administração, seus Membros não serão remunerados, sendo-lhes assegurado a efetividade de seus cargos públicos, sempre que participarem das reuniões ordinárias e ou extraordinárias, bem como o período que estiverem participando de congressos, seminários e similares, cujo conteúdo seja relacionado diretamente à previdência dos servidores. (Redação dada pela Lei nº 8232/2014)~~

§ 11 Será assegurado aos Membros do Conselho de Administração na titularidade, efetividade de seus cargos públicos, inclusive quando participarem das reuniões ordinárias e ou extraordinárias, bem como quando estiverem participando de congressos, seminários e similares, cujo conteúdo seja relacionado diretamente à previdência dos servidores, não lhes prejudicando a remuneração. (Redação dada pela Lei nº 10385/2025)

~~§ 12 – Constituirá quorum mínimo para as reuniões do Conselho Municipal de Previdência a presença de quatro conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias maioria simples do Conselho e de pelo menos seis de seus membros para deliberações a respeito dos incisos I; XI; XII; XIV e XVII do artigo seguinte, ficando a implantação destas últimas, condicionada à prévia aprovação do Prefeito do Município. (Redação dada pela Lei nº 6817/2008)~~

§ 12 Das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração, que serão públicas, participará sem direito a voto o Diretor Geral do IAPS. (Redação dada pela Lei nº 8232/2014)

~~§ 13 Constituirá quorum mínimo para as reuniões do Conselho de Administração a presença de quatro conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias maioria simples do Conselho e de pelo menos seis de seus membros para deliberações a respeito dos incisos I; XI; XII; XIV e XVII do art. 12, ficando a implantação destas últimas, condicionada à prévia aprovação do Prefeito do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 8232/2014)~~

§ 13 Constituirá quorum mínimo para as reuniões do Conselho de Administração a presença da maioria simples dos Membros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias maioria simples dos membros presentes e da maioria absoluta dos membros presentes para deliberações a respeito dos incisos I, XI, XII, XIV e XVII do art. 12. (Redação dada pela Lei nº 10385/2025)

§ 14 O representante do Poder Executivo Municipal poderá ser reconduzido mais de uma vez. (Redação acrescida pela Lei nº 10385/2025)

Seção I
Da Competência do Cmp

Art. 12 - Compete ao CMP:

- I—estabelecer as diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao RPPS;
- II—apreciar e sugerir em relação à proposta orçamentária do RPPS;
- III—sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do IAPS;
- IV—apreciar e sugerir, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do RPPS, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;
- V—acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- VI—examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VII—opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VIII—opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do IAPS;
- VIX—opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;
- X—decidir sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos que resultem compromisso econômico-financeiro para o IAPS;
- XI—sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IAPS;
- XII—acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XIII—participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- XIV—apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo optar, para tanto, na contratação de auditoria externa, a custo do IAPS;
- XV—solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XVI—dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XVII—deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS e exercer as atribuições de Conselho de Administração da entidade de que trata o Título IV desta Lei;
- XVIII—manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o RPPS;
- XX—apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do RPPS;
- XXI—apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do RPPS; e
- XXII—examinar os atos do Diretor Geral do IAPS e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários.

§ 1º — ~~As decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Previdência deverão ser publicadas no órgão de imprensa local de maior circulação ou, afixadas na sede do próprio órgão do Sistema de Previdência Municipal.~~

§ 2º — ~~Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.~~

Art. 12 - Compete ao CMP:

- ~~I — estabelecer as diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao RPPS;~~
- ~~II — aprovar em relação à proposta orçamentária do RPPS;~~
- ~~III — sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do IAPS;~~
- ~~IV — apreciar e sugerir, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do RPPS, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;~~
- ~~V — acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;~~
- ~~VI — examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;~~
- ~~VII — opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;~~
- ~~VIII — aprovar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do IAPS;~~
- ~~IX — opinar e aprovar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;~~
- ~~X — decidir sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos que resultem compromisso econômico-financeiro para o IAPS;~~
- ~~XI — sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IAPS;~~
- ~~XII — acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;~~
- ~~XIII — participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;~~
- ~~XIV — apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo optar, para tanto, na contratação de auditoria externa, a custo do IAPS;~~
- ~~XV — solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;~~
- ~~XVI — dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;~~
- ~~XVII — deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS e exercer as atribuições de Conselho de Administração da entidade de que trata o Título IV desta Lei;~~
- ~~XVIII — manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o RPPS;~~
- ~~XIX — apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do RPPS, bem como a Política Anual de Investimentos;~~

~~XX - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do RPPS; e~~

~~XXI - examinar os atos do Diretor Geral do IAPS e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários.~~

~~§ 1º - As decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Previdência deverão ser publicadas no órgão de imprensa local de maior circulação ou, afixadas na sede do IAPS.~~

~~§ 2º - Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.~~

~~§ 3º - Todo e qualquer investimento em agências financeiras não pertencentes ao sistema público deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Previdência. (Redação dada pela Lei nº 6817/2008)~~

Art. 12 Compete ao Conselho Administrativo:

I - estabelecer as diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao RPPS;

II - apreciar e aprovar em relação à proposta orçamentária do RPPS;

III - sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do IAPS;

IV - examinar, opinar e aprovar, observando a legislação de regência do RPPS, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios, bem como emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município, e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

V - acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

VI - opinar e aprovar sobre a contratação de agentes financeiros, a celebração de contratos, convênios e ajustes, bem como sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - aprovar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do IAPS;

VIII - decidir sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos que resultem compromisso econômico-financeiro para o IAPS;

IX - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IAPS;

X - fiscalizar e aprovar todos os atos relacionados às alterações da legislação, patrimônio e administração do IAPS;

~~XI - fiscalizar e aprovar os atos relacionados às alterações da legislação, patrimônio e administração do RPPS;~~

XI - elaborar, aprovar e alterar seu regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 8342/2015)

XII - solicitar com a devida fundamentação e aprovação da maioria absoluta do CA, a contratação de auditoria externa a custo do IAPS;

XIII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - solicitar ao conselho fiscal a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XV - apreciar e aprovar a Política Anual de Investimentos;

XVI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XVII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS e exercer as atribuições de Conselho de Administração da entidade de que trata o Título IV desta Lei;

XVIII - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o RPPS;

XIX - examinar os atos do Diretor Geral do IAPS e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários.

§ 1º As decisões proferidas pelo Conselho de Administração deverão ser publicadas no sítio eletrônico oficial do IAPS e afixadas na sede do IAPS.

§ 2º Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Administrativo, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

§ 3º Todo e qualquer investimento em agências financeiras não pertencentes ao sistema público deverá ser submetido à aprovação do Conselho de Administração. (Redação dada pela Lei nº 8232/2014)

~~Art. 13 - Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o Conselho Municipal de Previdência pode requisitar, a custo do próprio Órgão do Sistema de Previdência Municipal, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência, mediante a aprovação do quorum mínimo de dois terços (2/3).~~

Art. 13 - Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o Conselho de Administração pode requisitar, a custo do Próprio IAPS, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência, mediante aprovação do quórum mínimo de dois terços (2/3). (Redação dada pela Lei nº 8232/2014)

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO FISCAL (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 8232/2014)

Art. 13-A O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização interna da gestão financeira e administração do IAPS. (Redação acrescida pela Lei nº 8232/2014)

Art. 13-B O Conselho Fiscal, será composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, designados pelo Prefeito Municipal dentre os servidores titulares de cargo efetivo e inativos, definidos de acordo com os seguintes critérios:

I - um representante do Poder Executivo;

II - um representante dos servidores do quadro efetivo da Fundação Hospital Centenário de São Leopoldo - FHC; e

III - um representante dos servidores do quadro efetivo do Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE.

~~§ 1º A indicação dos membros do Conselho recairá, obrigatoriamente, em servidores públicos detentores de cargo efetivo, com titulação em curso de nível superior, nas áreas de ciências administrativas, contábeis, econômicas e/ou atuariais.~~

§ 1º A indicação dos membros do Conselho recairá, obrigatoriamente, em servidores públicos titulares de cargo efetivo, que possuam diploma de curso superior nas áreas de Ciências Administrativas, Contábeis, Econômicas e/ou Atuariais, bem como certificação obtida no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituído pelo Ministério da Previdência Social, ou em programa que venha a substituí-lo. (Redação dada pela Lei nº 10385/2025)

§ 2º O Presidente do Conselho e seu suplente serão escolhidos entre seus membros.

§ 3º O suplente do Presidente do Conselho Fiscal substituirá o titular na sua ausência ou impedimento temporário, devendo ser indicado novo titular para cumprir o restante do mandato no caso de vacância por qualquer motivo.

§ 4º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, mediante convocação de seu Presidente, uma vez a cada bimestre civil e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou por 2 (dois) membros, havendo necessidade da presença de 3 (três) membros para realização de reunião.

§ 5º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 2 (dois) votos favoráveis.

§ 6º Perderá a função de Conselheiro aquele que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas, ou três alternadas no ano, sem justificativa aceita.

§ 7º Os membros do Conselho Fiscal, bem como os respectivos suplentes, não receberão qualquer espécie de remuneração.

§ 8º Sempre que necessário, no exercício das atividades do Conselho Fiscal, o servidor ficará dispensado das atribuições de seu cargo, sendo que o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

§ 9º Os membros do Conselho Fiscal exercerão mandato de três anos, admitida apenas uma recondução. (Redação acrescida pela Lei nº 8232/2014)

Art. 13-C Compete ao Conselho Fiscal:

I - elaborar, aprovar e alterar seu regimento interno;

II - examinar os balancetes e balanços do IAPS, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

III - examinar livros e documentos;

IV - examinar quaisquer operações ou atos do diretor geral e de seus membros;

V - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do IAPS;

VI - fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas em vigor;

VII - lavrar atas de suas reuniões, dos pareceres e das inspeções;

VIII - remeter ao Conselho Administrativo, anualmente, ou quando entender necessário, parecer sobre as contas e balancetes do IAPS;

IX - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;

X - convocar os membros das diretorias do IAPS para reuniões de esclarecimentos de assuntos do RPPS; e

XI - dar publicidade aos segurados, bimestralmente, sítio eletrônico do IAPS e afixadas na sede do IAPS, das atividades de fiscalização do conselho. (Redação acrescida pela Lei nº 8232/2014)

Art. 13-D É vedada a participação simultânea de membros do Conselho de Administração no Conselho Fiscal, bem como nas diretorias do IAPS. (Redação acrescida pela Lei nº 8232/2014)

TÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS E DAS INSCRIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 14 - São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Seção I Dos Segurados

Art. 15 - São segurados do RPPS:

I - o servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, bem como aquele que estiver em disponibilidade remunerada;

II - os servidores inativos, aposentados nos cargos citados no inciso anterior, e seus pensionistas;

§ 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e o ocupante de emprego público.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 16 - Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, ocorrendo também nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, salvo quando retornar à atividade como titular de cargo de provimento efetivo;

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias nas hipóteses previstas no Art. 17, I, II, III e IV, após decorrido o prazo referido no § 5º do mesmo artigo e

V - nas hipóteses do Art. 17, V, após decorrido o prazo referido no § 5º do mesmo artigo.

§ 1º - A perda da condição de segurado, por exoneração, dispensa ou demissão, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 2º - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

~~§ 3º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.~~ (Revogado pela Lei nº 9244/2020)

§ 4º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Art. 17 - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do Art. 38 da **Constituição Federal**;

III - em disponibilidade remunerada;

IV - afastado ou licenciado do cargo efetivo, com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

V - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, observados os prazos previstos no § 5º.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I e II, a remuneração de contribuição corresponderá àquela relativa ao cargo efetivo de que o segurado é titular, e como se no seu exercício estivesse, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos III e IV, a remuneração de contribuição corresponderá àquela que estiver de fato percebendo o segurado, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§ 3º - O recolhimento das contribuições nas hipóteses referidas nos incisos I e II é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o segurado estiver desempenhando suas atividades, salvo quando cedido sem ônus para o cessionário, ou, no caso de exercício de mandato eletivo, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo.

§ 4º - Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, desde que recolhidas ou repassadas ao RPPS as contribuições devidas, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5º - Nas hipóteses do inciso V, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a sua cessação, sendo esse prazo prorrogado por mais doze meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao RPPS igual ou superior a cento e vinte meses.

§ 6º - Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, a manutenção da filiação somente assegura direito ao benefício de pensão por morte, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 18 - O servidor efetivo cedido da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 19 - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

II - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do segurado; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do segurado.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependentes de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.

§ 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, caracterizada nos termos da legislação em vigor, sendo que a inscrição do cônjuge como dependente exclui e impede a inscrição do companheiro ou companheira.

§ 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, enquanto não se separarem.

§ 7º - Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum, com recíproco auxílio para a formação de entidade familiar.

Art. 20 - A perda da qualidade de dependente, no RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo óbito; e
- d) por sentença judicial transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação e pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral: [\(Renumerado pela Lei nº 5771/2005\)](#)

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pelo óbito; e
- c) pela prática de crime doloso do qual tenha resultado a morte do segurado, condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º - A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida em lei.

§ 2º - A perda da condição de segurado, por exoneração, dispensa ou demissão, implica a automática exclusão de seus dependentes, da condição de beneficiários do RPPS.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DOS SEUS DEPENDENTES

Art. 21 - A filiação do segurado ao Sistema de Previdência Municipal é automática, a partir do exercício em cargo efetivo dos Órgãos mencionados no artigo 2º, e a dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Art. 22 - Incumbe ao segurado, no momento em que se realiza a situação de fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovem a qualidade legal requerida.

§ 1º - Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável;

III - equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

IV - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade de seus progenitores; e

V - irmão: certidão de nascimento.

VI - disposições testamentárias; (Incluído pela Lei nº 6607/2008)

§ 2º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como dependente do segurado;

IV - disposições Testamentárias; (Acrescido pela Lei nº 5771/2005)

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de dezoito anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º - Qualquer fato superveniente à filiação do segurado que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado de imediato

ao órgão do Sistema de Previdência Municipal, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 4º - O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§ 5º - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 6º - Para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e XII do § 2º constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição; devendo os demais, serem considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta Lei.

§ 7º - No caso de pais, irmãos, enteados e tutelados, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o órgão do Sistema de Previdência Municipal, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do § 2º, que constituem prova suficiente; devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do órgão do Sistema de Previdência Municipal.

§ 8º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do órgão do Sistema de Previdência Municipal.

§ 9º - Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de dezoito anos.

§ 10 - Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão do Sistema de Previdência Municipal.

§ 11 - Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito;

Art. 23 - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, satisfazendo as seguintes exigências:

I - companheiro ou companheira: comprovação de união estável, na forma prevista no § 6º do artigo anterior;

II - pais: comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 7º do artigo anterior;

III - irmãos: comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 7º do artigo anterior e declaração de não emancipação; e

IV - equiparado a filho: comprovação de dependência econômica, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. 24 - Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão do Sistema de Previdência Municipal.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

TÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 25 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- ~~e) auxílio-doença;~~ (Revogado pela Lei nº 9244/2020)
- ~~f) salário-maternidade;~~ e (Revogado pela Lei nº 9244/2020)
- ~~g) salário-família;~~ (Revogado pela Lei nº 9244/2020)

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- ~~b) auxílio-reclusão;~~ (Revogado pela Lei nº 9244/2020)

Parágrafo Único. A aposentadoria especial será devida e caracterizada, no que couber, na forma disposta na legislação federal.

CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 26 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para o tratamento de saúde, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto o segurado permanecer nessa condição, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no Art. 54.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, será precedida de auxílio-doença, que não poderá exceder o período de dois anos;

§ 2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

I - nos casos de acidente de trabalho o segurado deverá apresentar uma Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, que deverá ser preenchida pelo órgão de lotação do servidor. Tal comunicação tem por finalidade a realização de perícia médica no IAPS nos casos de acidente em serviço, sendo parte dos autos do processo de Invalidez e necessária para a comprovação do acidente em serviço.

II - a CAT substitui o atestado médico exigido para a perícia médica e deverá ser apresentada no prazo máximo de 4 dias após o acidente.

III - o formulário - CAT, será fornecido pelo IAPS.

§ 4º - Equipara-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; hepatopatia grave; e contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada mediante exame realizado pela perícia médica do IAPS, podendo o IAPS, quando entender conveniente, determinar nova avaliação médica para verificar a manutenção da incapacidade, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 8º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 9º - Até a concessão de aposentadoria por invalidez, a que se refere o § 8º, caberá ao município, suas entidades e a Câmara Municipal pagar ao segurado a respectiva remuneração.

~~§ 10 - A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data da incapacidade a que se refere o § 7º, definida em laudo médico-pericial.
I - O segurado que estiver percebendo auxílio-doença e tiver sua incapacidade fixada em um período onde recebeu proventos deste auxílio, somente fará jus aos proventos da aposentadoria por invalidez a partir de sua última remuneração neste mesmo auxílio. (Revogado pela Lei nº 7469/2011)~~

§ 11 - O aposentado por invalidez que tiver cessada a incapacidade ou que voltar a exercer qualquer atividade remunerada, perderá o direito ao benefício, a partir da data da reversão.

I - Terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno, no caso de segurado, aposentado por invalidez, que retornar voluntariamente à atividade.

II - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, por meio de perícia médica, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à função que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o laudo médico.

§ 12 - O servidor aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, independente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IAPS.

§ 13 - O segurado que retornar a atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

§ 14 - A invalidez para o exercício do cargo não se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 15 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 16 - Se não for considerado incapaz para o serviço público, o segurado será readaptado para o exercício de cargo compatível com a sua condição.

CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 27 - ~~O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no Art. 54.~~

~~Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por Ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.~~

Art. 27. O segurado será automaticamente aposentado aos 75(setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 54. (Redação dada pela Lei nº 9244/2020)

CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Seção I Da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Art. 28 - O segurado fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados na forma prevista no Art. 54, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

~~§ 2º - Para fins do disposto no artigo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula. (Revogado pela Lei nº 7530/2011)~~

Seção II Da Aposentadoria Por Idade

Art. 29 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no Art. 54, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

CAPÍTULO IV ~~DO AUXÍLIO-DOENÇA~~ (Revogado pela Lei nº 9244/2020)

~~**Art. 30 -** O auxílio-doença será devido ao segurado ativo que ficar incapacitado, temporariamente, para o seu trabalho, por mais de quinze (15) dias consecutivos.~~

~~§ 1º - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social Municipal já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do Benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa lesão.~~

~~§ 2º - É vedada a acumulação do auxílio-doença com salário-maternidade.~~

~~§ 3º - O auxílio-doença consiste numa renda mensal correspondente aos vencimentos do cargo do servidor, acrescido das verbas de caráter permanente, deduzido o valor da contribuição previdenciária, sendo devido a contar do décimo sexto (16º) dia do afastamento do trabalho.~~

~~§ 4º - Durante os primeiros quinze (15) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe a entidade patronal pagar aos segurados os seus vencimentos.~~

~~§ 5º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando a entidade patronal desobrigada do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.~~

~~§ 6º - A concessão do auxílio-doença depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de São Leopoldo - IAPS, através de serviço médico próprio, contratado ou por intermédio de convênios com órgãos públicos ou privados, sendo obrigatória à formação em medicina do trabalho dos profissionais que irão realizar o exame pericial.~~

~~§ 7º - A competência do IAPS em realizar perícia médica estende-se à prévia inspeção médica oficial do candidato aprovado em concurso público, sendo de responsabilidade do futuro órgão de lotação as despesas com os exames complementares: RX do tórax, eletrocardiograma, hemograma e outros porventura requisitados pelos médicos peritos.~~

~~§ 7º - A competência do IAPS em realizar perícia médica estende-se à prévia inspeção médica oficial do candidato aprovado em concurso público, sendo de responsabilidade do futuro órgão de lotação o reembolso das despesas com o médico contratado pela autarquia, bem como com os exames complementares: RX do tórax, eletrocardiograma, hemograma e outros porventura requisitados pelos médicos peritos. (Redação dada pela Lei nº 8232/2014)~~

~~§ 8º - O segurado, às suas expensas, poderá se fazer acompanhar de médico de sua confiança no ato em que for submetido a exame médico pericial.~~

~~§ 9º - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício a submeter-se a exame médico a cargo do IAPS, a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado por seu órgão de lotação municipal e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.~~

~~§ 10 - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.~~

~~§ 11 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade no Serviço Público Municipal ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez permanente.~~

~~§ 12 - Os segurados em gozo de auxílio-doença poderão permanecer em folha de pagamento de seus órgãos de lotação, cabendo ao IAPS providenciar o reembolso dos valores pagos nos períodos do benefício, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente à competência paga pelo órgão de lotação. (Revogado pela Lei nº 9244/2020)~~

Art. 31 - ~~Todo e qualquer atestado médico, superior a (04) quatro dias, apresentado pelos servidores públicos municipais deverão obrigatoriamente ser submetidos à perícia médica, a cargo IAPS.~~

Art. 31 - ~~Todo e qualquer atestado médico, superior a (10) dez dias, apresentado pelos servidores públicos municipais deverão obrigatoriamente ser submetidos à perícia médica, a cargo do IAPS. (Redação dada pela Lei nº 6059/2006)~~

Art. 31 - ~~Todo e qualquer atestado médico, superior a (15) quinze dias, apresentado pelos servidores públicos municipais, deverão obrigatoriamente ser submetidos à perícia médica, a cargo do IAPS. (Redação dada pela Lei nº 7469/2011)~~

~~§ 1º - Em caso de afastamento do servidor em decorrência de internação hospitalar por mais de (04) quatro dias, deverão ser apresentados documentos que comprovem tal situação, bem como atestado médico.~~

~~§ 1º - Em caso de afastamento do servidor em decorrência de internação hospitalar ou em centros de recuperação por mais de (10) dez dias, deverão ser apresentados documentos que comprovem tal situação. (Redação dada pela Lei nº 6059/2006)~~

~~§ 1º - Em caso de afastamento do servidor em decorrência de internação hospitalar ou em centros de recuperação por mais de (15) quinze dias, deverão ser apresentados documentos que comprovem tal situação, bem como atestado médico. (Redação dada pela Lei nº 7469/2011)~~

~~§ 1º - Em caso de afastamento do servidor em decorrência de internação hospitalar ou clínicas médicas por mais de (15) quinze dias, deverão ser apresentados documentos que comprovem tal situação, bem como atestado médico. (Redação dada pela Lei nº 7797/2012)~~

~~§ 2º - Os atestados médicos a serem objeto de apresentação para fins de Perícia Médica junto ao IAPS deverão conter o Código Internacional de Doenças - CID, mediante expressa autorização do paciente, sob pena de invalidade para efeitos de sua realização.~~

~~§ 2º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:-~~

~~I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;~~

~~II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;~~

~~III - Constar o Código Internacional de Doenças - CID, mediante expressa autorização do paciente, sob pena de invalidade da avaliação da perícia médica.~~

~~IV - registrar os dados de maneira legível;~~

~~V - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo e número de registro no Conselho Regional de Medicina.~~

~~Parágrafo Único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar:~~

~~I - o diagnóstico;~~

~~II - os resultados dos exames complementares;~~

~~III - a conduta terapêutica;~~

~~IV - Constar o Código Internacional de Doenças - CID, mediante expressa autorização do paciente, sob pena de invalidade da avaliação da perícia médica.~~

~~V - o prognóstico;~~

~~VI - as consequências à saúde do paciente;~~

~~VII - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarará o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação;~~

~~VIII – registrar os dados de maneira legível;~~

~~IX – identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo e número de registro no Conselho Regional de Medicina. (Redação dada pela Lei nº 7797/2012)~~

~~§ 3º – A informação do Código Internacional de Doenças – CID se faz necessária ao exame do documento, sob pena de restarem omissos dados acerca da doença portada pelo servidor, cuja autorização quando da emissão supre a questão ética profissional, que será integralmente resguardada, inclusive pelo Perito da Perícia Médica do IAPS.~~

~~§ 4º – Nos casos de acidente de trabalho o segurado deverá apresentar uma Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, que deverá ser preenchida pelo órgão de lotação do servidor. Tal comunicação tem por finalidade a realização de perícia médica no IAPS, nos casos de acidente em serviço, sendo parte dos autos do processo de auxílio-doença e necessária para a comprovação do acidente em serviço.~~

~~I – a CAT substitui o atestado médico exigido para a perícia médica e deverá ser apresentada no prazo máximo de 4 dias após o acidente.~~

~~II – o formulário – CAT, será fornecido pelo IAPS.~~

~~§ 4º – Nos casos de acidente de trabalho o segurado deverá apresentar uma Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, que deverá ser preenchida pelo órgão de lotação, bem como pelo médico responsável pelo atendimento ao servidor. Tal comunicação tem por finalidade a realização de perícia médica no IAPS, sendo parte dos autos do processo de auxílio-doença e necessária para a comprovação do acidente em serviço.~~

~~I – a CAT pode substituir o atestado médico exigido para a perícia médica e deverá ser apresentada no prazo máximo de (05) cinco dias úteis após o acidente.~~

~~II – o formulário – CAT, será fornecido pelo IAPS. (Redação dada pela Lei nº 7469/2011)~~

~~§ 5º – Os atestados referidos no caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentados tanto no Departamento de Pessoal do órgão de lotação do segurado para a chancela, quanto na sede do IAPS para a marcação do exame pericial, dentro do prazo máximo de dois dias úteis da data de sua emissão, sob pena de serem considerados inválidos.~~

~~§ 5º – Os atestados referidos no caput deste artigo, deverão ser obrigatoriamente apresentados no Departamento Pessoal do órgão de lotação do segurado para a respectiva chancela, e posteriormente na sede do IAPS para a marcação do exame pericial, dentro do prazo máximo de (05) cinco dias úteis contados da data de sua emissão, sob pena de não serem considerados válidos para fins de perícia médica. (Redação dada pela Lei nº 7469/2011) (Revogado pela Lei nº 9244/2020)~~

Art. 31 ~~A – O (5º) quinto atestado médico apresentado pelos servidores públicos municipais, num período de (60) sessenta dias subseqüentes ao primeiro atestado apresentado, independente do número de dias de afastamento, deverá obrigatoriamente ser submetido à perícia médica, a cargo do IAPS.~~

~~§ 1º – O atestado médico apresentado pelos servidores públicos municipais, que na soma de seus dias de afastamento com atestados anteriormente apresentados num período de (60) sessenta dias subseqüentes ao primeiro atestado, que totalizar (16) dezesseis dias de afastamento, deverá obrigatoriamente ser submetido à perícia médica, a cargo do IAPS.~~

~~§ 2º Todos atestados médicos apresentados pelos servidores submetidos a perícia médica deverão ser encaminhados ao IAPS, inclusive os anteriores.~~

~~§ 3º Os atestados referidos neste artigo deverão observar o descrito no § 2º, 3º e 5º do Art. 31 da Lei Municipal 5.700, de 02 de setembro de 2005. (Acrescido pela Lei nº 6059/2006) (Revogado pela Lei nº 7469/2011)~~

~~CAPÍTULO V~~

~~DO SALÁRIO-MATERNIDADE (Revogado pela Lei nº 9244/2020)~~

Art. 32 - ~~O salário-maternidade será devido à segurada ativa do Sistema de Previdência Municipal, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e termino noventa e um dias depois do parto.~~

~~§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica e/ou atestado médico específico, este último sujeito à aprovação do serviço médico contrato pelo IAPS.~~

~~§ 2º Também no caso de parto antecipado, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.~~

~~§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado elaborado pelo órgão do Sistema de Previdência Municipal ou por atestado declaratório do profissional médico que a atendeu, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.~~

~~§ 4º Compete ao serviço médico do IAPS ou profissional médico especialista, fornecer os atestados médicos necessários para o gozo do salário-maternidade.~~

~~§ 5º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento de médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do órgão do Sistema de Previdência Municipal.~~

~~§ 6º Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório será a Certidão de Nascimento, podendo, no caso de dúvida, a segurada ser submetida a uma avaliação pericial a cargo do IAPS.~~

~~§ 7º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada, deduzido o valor da contribuição previdenciária.~~

~~§ 8º A segurada que se encontrar em exercício de função gratificada, terá em seu salário-maternidade a mesma remuneração que teria em atividade, acrescida da gratificação pela função que exercia antes da licença.~~

~~§ 9º A servidora em gozo do salário-maternidade receberá o benefício na folha de pagamento mensal de seu órgão de lotação, cabendo ao IAPS reembolsar o valor pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao do recebimento.~~

~~§ 10 No caso de acumulação permitida de cargos a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo.~~

~~§ 11 O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.~~

~~§ 12 Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao~~

~~término do período de cento e vinte dias. (Revogado pela Lei nº 9244/2020)~~

Art. 33 - ~~À segurada, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:-~~

~~I—120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;~~

~~II—60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e~~

~~III—30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Revogado pela Lei nº 9244/2020)~~

CAPÍTULO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA (Revogado pela Lei nº 9244/2020)

Art. 34 - ~~Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo, que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao fixado pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.~~

~~§ 1º—Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.~~

~~§ 2º—Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.~~

~~§ 3º—O valor da cota do salário-família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.~~

~~§ 4º—A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico pericial a cargo de junta médica de responsabilidade do IAPS.~~

~~§ 5º—O salário-família correspondente ao mês do afastamento do segurado será pago integralmente.~~

~~§ 6º—O direito ao salário-família cessa-se automaticamente:~~

~~a) por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;~~

~~b) quando o filho ou equiparado completar catorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;~~

~~c) pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou~~

~~d) pela vacância do cargo exercido pelo segurado.~~

~~§ 7º—O responsável pelo recebimento do salário-família deverá comunicar, anualmente no mês de julho, declaração de que não há nenhum fato ou circunstância que ocasione a perda do direito ao benefício ficando em caso de não cumprimento, as sanções penais e administrativas; a falta de comunicação autoriza o órgão de lotação do segurado a descontar do pagamento das quotas devidas com relação aos outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário, vencimento ou provento, cujo montante será repassado ao IAPS.~~

~~§ 8º - O segurado dará quitação ao órgão de lotação de cada recebimento mensal do salário-família, no contra-cheque ou, por outra forma admitida, de modo, que a quitação fique clara plenamente caracterizada.~~

~~§ 9º - As quotas do salário-família concedidas ao segurado ativo, serão pagas pela Prefeitura, Fundação Hospital Gentenário, Serviço Municipal de Água e Esgotos - SEMAE, Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de São Leopoldo ou Câmara Municipal de Vereadores, dependendo do órgão de lotação do segurado, devendo ser deduzidas quando do recolhimento ao IAPS das contribuições previdenciárias mediante demonstrativo anexo à guia de recolhimento. (Revogado pela Lei nº 9244/2020)~~

Art. 35 - ~~Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.~~

~~Parágrafo Único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor. (Revogado pela Lei nº 9244/2020)~~

Art. 36 - ~~O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar. (Revogado pela Lei nº 9244/2020)~~

Art. 37 - ~~O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito. (Revogado pela Lei nº 9244/2020)~~

CAPÍTULO VII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 38 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - O pensionista de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente a Divisão de Benefícios o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 39 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - da data do óbito, quando requerida até trinta (30) dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;
- III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º - No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º - O direito a pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data.

Art. 40 - O valor da pensão por morte será igual:

- I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II - à totalidade da remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

Parágrafo Único. Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas nos termos de lei local, na data do falecimento do segurado.

Art. 41 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível

dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e desde que comprovada sua dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 42 - A cota da pensão será extinta:

I - pelo óbito;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III - pela cessação da invalidez.

Parágrafo Único. Com a extinção do direito do último pensionista, extinguir-se-á a pensão.

Art. 43 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as regras da prescrição quinquenal.

Art. 44 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 45 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto as pensões deixadas por cônjuge, companheiro ou companheira, casos em que, ressalvadas as decorrentes de cargos acumuláveis, só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 46 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo Único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

CAPÍTULO VIII

DO AUXÍLIO RECLUSÃO (Revogado pela Lei nº 9244/2020)

Art. 47 - ~~O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.~~

~~§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado referidos no caput.~~

~~§ 2º - Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.~~

~~§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.~~

~~§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.~~

~~§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:~~

~~I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e~~

~~II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.~~

~~§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IAPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.~~

~~§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.~~

~~§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.~~

~~§ 9º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado ao estabelecimento penitenciário, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data de requerimento, se posterior.~~

~~§ 10 - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.~~

~~§ 11 - É vedada a concessão de auxílio-reclusão após a soltura do segurado. (Revogado pela Lei nº 9244/2020)~~

CAPÍTULO IX
DAS REGRAS TRANSITÓRIAS SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 48 - Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16 de dezembro de 1998, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria com proventos integrais, calculados na forma prevista no Art. 54, pelas regras deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo Art. 28, III, e § 1º, desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O professor do Município que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 48 A - Fica estabelecida, na forma da tabela abaixo, a correspondência entre os padrões de cargos em comissão e funções gratificadas das categorias funcionais que existiam no quadro de servidores anterior à esta lei:

PADRÕES DE REMUNERAÇÃO PREVISTOS NO QUADRO DE SERVIDORES PREVISTO NESTA LEI	PADRÕES DE REMUNERAÇÃO PREVISTOS NOS QUADROS DE SERVIDORES ANTERIOR A ESTA LEI
SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
CC-1	CC-6
CC-2	CC-5
CC-3	CC-4
CC-4	CC-3
Sem correspondência	CC-2
Sem correspondência	CC-1
FG-1	FG-6
FG-2	FG-5
FG-3	FG-4
FG-4	FG-3
FG-5	FG-2
FG-6	FG-1

Parágrafo Único. A presente tabela de correspondência deverá ser observada quando da concessão de benefícios previdenciários ou funcionais,

resguardando-se os direitos adquiridos dos servidores e pensionistas ao patamar equivalente nas leis anteriores. (Redação acrescida pela Lei nº 7566/2011)

Art. 49 - Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 31 de dezembro de 2003, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria pelas regras deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Os proventos do segurado aposentado pelas regras deste artigo corresponderão, nos termos da legislação municipal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerada aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas na data da concessão do benefício.

§ 3º - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no § 2º do Art. 51º desta Lei.

Art. 50 - Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16 de dezembro de 1998, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria pelas regras deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - quinze anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

§ 1º - Os proventos do segurado aposentado pelas regras deste artigo corresponderão, nos termos da legislação municipal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerada aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas na data da concessão do benefício.

§ 2º - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no § 2º do Art. 51º desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 51 - Aos segurados que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção de aposentadoria e pensão, é assegurada a concessão desses benefícios, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição exercido até 16 de dezembro de 1998 ou 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º - Observado o Art. 37, XI, da **Constituição Federal**, os proventos de aposentadoria e pensão abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO X DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 52 - A gratificação natalina anual será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IAPS.

§ 1º - A gratificação de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IAPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como um mês.

~~§ 3º - A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, devendo a segunda ser paga até o dia vinte de dezembro de cada ano.~~

§ 3º A critério exclusivo do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de São Leopoldo - IAPS, a gratificação natalina poderá ser antecipada em uma ou mais parcelas, devendo a última ser paga até o dia vinte de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 10385/2025)

§ 4º - O pagamento de cada parcela será calculado com base nos proventos do benefício do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 5º - A segunda parcela será calculada com base nos proventos do benefício em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§ 6º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO XI DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 53 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos Arts. 28 e 48 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências

para aposentadoria compulsória contidas no Art. 27.

~~§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base na legislação então vigente, como previsto no Art. 51, desde que conte, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem. (Revogado pela Lei nº 10385/2025)~~

~~§ 2º - O abono de permanência será devido a contar do requerimento formal do servidor e da sua opção expressa pela permanência em serviço, sendo condição para pagamento o cumprimento dos requisitos para aposentadoria nos termos do caput e do parágrafo primeiro. (Revogado pela Lei nº 10385/2025)~~

§ 3º - O pagamento do abono é responsabilidade do Órgão de Lotação a que estiver vinculado o segurado, que o fará com recursos não vinculados ao IAPS.

I - O requerimento do Abono de Permanência deve ser encaminhado no Órgão de Lotação a que o segurado estiver vinculado.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 54 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 26, 27, 28, 29 e 48 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento remunerado do cargo, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 2º - Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos de lotação ou pela entidade gestora do regime de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média, após a atualização dos valores, nos termos deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional; ou,

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 6º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 7º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois de aplicados os fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites referidos no § 5º.

§ 8º - Havendo, a partir de julho de 1994, lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§ 9º - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em dias e o denominador, o tempo, também em dias, necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 10 - A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados na forma do caput, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o § 6º deste artigo.

§ 11 - Os proventos das aposentadorias por invalidez, compulsória, por tempo de contribuição, por idade e pensão por morte serão reajustados nos mesmo índices e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 55 - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos Art. 28º, 29º, 48, 49º e 50º que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 56 - ~~Ressalvada a compulsória e por invalidez, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.~~

Art. 56 Ressalvada a compulsória, a aposentadoria vigorará a partir da data da emissão do respectivo ato. (Redação dada pela Lei nº 7469/2011)

Art. 57 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 58 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da **Constituição Federal**, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 59 - Desde que devidamente certificado e sem ressalvas, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 60 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 61 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do órgão competente sempre que solicitado pelo IAPS.

Art. 62 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 63 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - o valor devido pelo beneficiário ao IAPS;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

V - as contribuições associativas ou sindicais e outros descontos autorizados pelos beneficiários.

§ 1º - O desconto a que se refere o inciso V do caput dependerá da conveniência administrativa da Divisão de Benefícios do órgão do Sistema de Previdência Municipal.

§ 2º - A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do Sistema de Previdência Municipal, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente de outras penalidades legais.

§ 3º - Caso o débito seja originário de erro do órgão do Sistema de Previdência Municipal, o beneficiário, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a dez por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º - Nos casos descritos nos parágrafos 2º e 3º, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização com base na variação do INPC ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 64 - Salvo no caso do salário-família, na hipótese de divisão entre aqueles que a ele fizeram jus e abono de permanência, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo nacional.

Art. 65 - Concedida aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 66 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estados, Distrito Federal ou outro município.

Art. 67 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 68 - O Órgão do Sistema de Previdência Municipal poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 69 - Na constituição de procuradores, observar-se-á o disposto no Código Civil.

Art. 70 - Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes

credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do órgão do Sistema de Previdência Municipal.

Art. 71 - Não poderão ser procuradores:

I - os servidores públicos civis ativos e os militares ativos, salvo se parentes até o segundo grau; e

II - os incapazes para os atos da vida civil, observadas as ressalvas dispostas no Código Civil.

Parágrafo Único. Podem outorgar procuração as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis.

Art. 72 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 73 - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do Sistema de Previdência Municipal ou de representante desta, vale como assinatura.

Art. 74 - Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente, exceto o pagamento a procurador.

Parágrafo Único. Os benefícios poderão ser pagos mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo Órgão do Sistema de Previdência Municipal.

Art. 75 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do Sistema de Previdência Municipal, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria, exceto os casos de acumulação definidos pela **Constituição Federal**;

III - mais de uma pensão deixada por cônjuge, exceto os casos de acumulação definidos pela **Constituição Federal**;

IV - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira, exceto os casos de acumulação definidos pela **Constituição Federal**; e

V - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira, exceto os casos de acumulação definidos pela **Constituição Federal**.

Parágrafo Único. No caso dos incisos III, IV e V é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 76 - Observada a legislação de regência e ressalvados os casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

Art. 77 - Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 78 - Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser, preferencialmente, atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida, quando forem realizados por credenciados, a revisão do laudo por médico do órgão do Sistema de Previdência Municipal com aquele requisito, cuja conclusão prevalece.

~~**Art. 79 -** Quando o segurado ou dependente deslocar-se por determinação do Órgão do Sistema de Previdência Municipal para submeter-se a exame médico-pericial em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte.~~

~~Parágrafo Único. Caso o beneficiário, a critério do órgão do Sistema de Previdência Municipal, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo. (Revogado pela Lei nº 5760/2005)~~

Art. 80 - Fica o órgão do Sistema de Previdência Municipal obrigado a emitir e a enviar aos beneficiários, aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 81 - O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até trinta dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo Único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Art. 82 - O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do Sistema de Previdência Municipal será atualizado com base na variação do INPC ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 83 - O Órgão do Sistema de Previdência Municipal manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Sistema de Previdência Municipal, a cargo da Divisão de Benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o órgão do Sistema de Previdência Municipal notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo órgão do Sistema de Previdência Municipal como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º - No caso de revisão de benefício em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do órgão do Sistema de Previdência Municipal, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de reajuste conforme variação do INPC ou por outro índice oficial que vier a substituí-lo. (Acrescido pela Lei nº 6059/2006)

Art. 84 - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 85 - Todo e qualquer benefício concedido pelo Órgão do Sistema de Previdência Municipal, ainda que à conta do Tesouro Municipal, observa como limite à remuneração recebida, a qualquer título, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Aplica-se o limite de que trata o caput à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da **Constituição Federal**, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 86 - O tempo de contribuição para o serviço público federal, estadual ou municipal, bem como para o regime geral da previdência social, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Art. 87 - O Sistema de Previdência Municipal observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 88 - Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 89 - São contados como tempo de contribuição:

I - o de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

II - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade;

III - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não; e

IV - o tempo de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 90 - A prova de tempo de serviço será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

Art. 91 - Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei.

TÍTULO VI
DO ORÇAMENTO, DA CONTABILIDADE, DO PATRIMÔNIO, DO CUSTEIO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO I
DO REGIME ORÇAMENTÁRIO E CONTÁBIL

Art. 92 - O IAPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo Único. Os orçamentos do Instituto serão aprovados por decreto do Poder Executivo Municipal, sendo consolidados no orçamento geral do Município.

Art. 93 - O IAPS encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas do RPPS, comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e demonstrativo financeiro relativo às aplicações financeiras.

Parágrafo Único. Além dos demonstrativos mencionados no caput, deverão ser encaminhados todos os demais que venham a ser exigidos pela legislação federal pertinente.

Art. 94 - Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do município; e

VI - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

~~Parágrafo Único. Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato Previdenciário contendo as informações previstas neste artigo, referentes ao exercício financeiro anterior.~~

Parágrafo único. Ao segurado será disponibilizado Extrato Previdenciário contendo as informações previstas neste artigo, mediante solicitação. (Redação dada pela Lei nº 10385/2025)

CAPITULO II DO PATRIMÔNIO

Art. 95 - O patrimônio e a receita do IAPS destinam-se unicamente a manter, desenvolver e garantir as suas atividades na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 96 - São fontes de custeio do IAPS:

I - a contribuição previdenciária da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Públicas do município;

II - a contribuição previdenciária dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

III - doações, subvenções, legados e outras receitas eventuais;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V - valores recebidos a título de compensação financeira;

VI - os juros de mora, multas e outros acréscimos legais devidos ao IAPS; e

VII - transferências operacionais autorizadas em leis específicas e previstas no orçamento da entidade de origem.

Art. 97 - Constituem recursos do RPPS:

~~I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;~~

I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9244/2020)

~~II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11%, incidente sobre o valor dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;~~

II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14%, incidente sobre o valor dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9244/2020)

~~III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos e inativos de qualquer dos órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, bem como os alcançados pelo disposto no Art. 48, 49, 50 e 51 desta Lei, na razão de 11%, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social; e~~

III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e inativos de qualquer dos Órgãos e Poderes do

Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício na data de publicação desta Lei, na razão de 14%, incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9244/2020)

~~IV – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 17,03%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em disponibilidade remunerada.~~

~~IV – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,24% (quatorze inteiros e vinte quatro décimos percentuais), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em disponibilidade remunerado, compreendendo: 11% (onze por cento) relativo ao custo normal e 3,24% (três inteiros e vinte e quatro décimos percentuais) referentes à alíquota de custo especial financiado nos termos do § 8º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 6718/2008)~~

~~IV – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 12,43% (doze inteiros e quarenta e três centésimos percentuais), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em disponibilidade remunerado, relativo ao custo normal; (Redação dada pela Lei nº 6908/2009)~~

~~IV – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, à razão de 16,78% (dezesseis e setenta e oito centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em disponibilidade remunerado, relativo ao custo normal; (Redação dada pela Lei nº 8522/2016)~~

IV - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 16,78% (dezesseis inteiros e sessenta e oito centésimos percentuais), para os servidores pertencentes ao Fundo Financeiro e na razão de 17,62%(dezessete inteiros e sessenta e dois centésimos percentuais) incidente sobre os servidores pertencentes ao Fundo Previdenciário, sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em disponibilidade remunerada, relativo ao custo normal; (Redação dada pela Lei nº 8928/2018)

~~V – O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo ente federativo, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal de contribuição ao regime previdenciário municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 7057/2009)~~

V - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo ente federativo, com

a comprovação de efetividade, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal de contribuição ao regime previdenciário municipal. (Redação dada pela Lei nº 8232/2014)

~~VI — a contribuição previdenciária, nestes casos será de caráter facultativo e extensiva a servidores públicos ativos de qualquer órgão e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 20% incidente sobre o total da remuneração de contribuição. (Redação acrescida pela Lei nº 7057/2009)~~

~~VI — a contribuição previdenciária, nos casos dos incisos anteriores será de caráter facultativo e extensiva à servidores públicos ativos de qualquer órgão e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, e deverá ser recolhida na sua integralidade, da soma dos incisos I e IV deste Artigo, ou seja, partes do segurado e patronal, pelo próprio servidor, sobre o total da remuneração de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 8232/2014)~~

VI - a contribuição previdenciária, nos casos dos incisos I, II, III, IV e VII será de caráter facultativo e extensiva aos servidores públicos ativos de qualquer órgão e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, e deverá ser recolhida na sua integralidade, da soma dos incisos I e IV deste Artigo, ou seja, partes do segurado e patronal, pelo próprio servidor, sobre o total da remuneração de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9747/2022)

VII - A fim de obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do caput do artigo 40 da Constituição Federal; art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98; artigos 11, 44 e 56 da Portaria MTP nº 1.467/2022; realizará, adicionalmente, a amortização do deficit técnico atuarial do Plano Previdenciário em 35 anos, através de contribuição previdenciária suplementar, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em disponibilidade remunerada do Plano Previdenciário uma alíquota no valor de 2,04% (dois inteiros e quatro décimos de percentual), conforme planilha dos valores projetados no Anexo I, sendo que a contribuição será cobrada pela efetiva base de contribuição do Fundo Previdenciário. (Redação acrescida pela Lei nº 9747/2022)

~~§ 1º — Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do Art. 99 desta Lei e conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo as indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei.~~

~~§ 1º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo deverão ser reavaliados atuarialmente, nos termo do Art.99 desta Lei, e conforme a legislação federal pertinente, sendo que, quando necessário e atendendo as indicações do cálculo atuarial, serão alterados através de lei municipal, seja para minorar ou majorar as alíquotas de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 8522/2016)~~

§ 1º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II, III, IV e VII deste artigo deverão ser reavaliados atuarialmente, nos termos do Art. 99 desta Lei, e conforme a legislação federal pertinente, sendo que, quando necessário e atendendo as indicações do cálculo atuarial, serão alterados através de lei municipal, seja para minorar ou majorar as alíquotas de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9747/2022)

§ 2º - Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da lei referida no parágrafo anterior, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

§ 3º - As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

~~§ 4º - O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 2% do valor total das remunerações pagas aos servidores no exercício financeiro anterior, devendo esse valor ser considerado quando da sua realização e contar com cobertura do plano de custeio.~~

§ 4º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 2,40% (dois inteiros e quarenta décimos por cento) do valor total das remunerações pagas aos servidores no exercício financeiro anterior, devendo esse valor ser considerado quando da sua realização e contar com cobertura do plano de custeio. (Redação dada pela Lei nº 9747/2022)

§ 5º - Os recursos do IAPS serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 6º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

§ 7º - A contribuição prevista no inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

~~§ 8º - O déficit do custo especial é de R\$ 18.796.38,59 (dezoito milhões, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), e será financiado nos termos do inciso X, Anexo I, da Portaria nº 4.992, de 05/02/1999, em 420 meses, mediante a arrecadação mensal de 3,24% (três inteiros e vinte e quatro décimos percentuais), sobre a remuneração de contribuição dos servidores vinculados ao IAPS. (Acrescido pela Lei~~

nº ~~6718/2008~~ (Revogado pela Lei nº 6908/2009)

Art. 97A - Ficam criados no âmbito do RPPS de São Leopoldo os seguintes fundos especiais, constituindo unidades orçamentárias de sua unidade gestora:

I - Fundo Financeiro: destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público e aos que já os recebiam benefícios anteriormente à data de 31/12/2009, e aos respectivos dependentes; e

II - Fundo Previdenciário: destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público a partir de 31/12/2009, e aos respectivos dependentes.

§ 1º O Fundo Financeiro é composto:

I - pelas contribuições estabelecidas no art. 97 da Lei Municipal 5.700/05, em relação ao grupo de servidores previstos no inciso I do caput;

II - por aportes do Poder Público para complementação do pagamento dos benefícios previdenciários deste Fundo Financeiro, em função das insuficiências financeiras futuras;

III - dos aportes financeiros extraordinários do Município;

IV - de bens móveis, imóveis e direitos de propriedade, na data desta Lei, da unidade gestora do RPPS de São Leopoldo (IAPS) destinados a este Fundo Financeiro;

V - dos bens, recursos e direitos que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do RPPS de São Leopoldo;

VI - das contribuições previdenciárias em atraso, em relação aos beneficiários previstos no inciso I do caput;

VII - dos juros, da atualização monetária e das multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos beneficiários previstos no inciso I do caput;

VIII - do produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens destinados s este Fundo Financeiro;

IX - dos aluguéis e de outros rendimentos derivados dos bens atualmente do IAPS;

X - das receitas oriundas da compensação financeira entre os regimes previdenciários, em relação aos benefícios previstos no inciso I do caput.

XI - dos recursos oriundos do pagamento de acordos de parcelamento de dívidas, atualmente em vigor, firmados até a data de 31/12/2010 e novos acordos firmados a partir da data de 31/12/2010, relativos a repasses para este Fundo Financeiro; e

XII - do aporte financeiro inicial no valor de R\$ 94.500.000,00 (Noventa e quatro milhões e quinhentos mil reais) constituindo o Fundo de Reserva Especial a ser aplicado financeiramente em conta bancária específica destinado ao pagamento de futuros benefícios deste Fundo Financeiro.

§ 2º O Fundo Previdenciário é composto:

I - pelas contribuições estabelecidas no art. 97 da Lei Municipal 5.700/05, em relação ao grupo de servidores previstos no inciso II do caput;

II - de bens móveis, imóveis e direitos de propriedade da unidade gestora do RPPS de São Leopoldo destinados, após a data desta Lei, a este Fundo Previdenciário;

III - das receitas oriundas da compensação financeira entre os regimes previdenciários, em relação aos benefícios previstos no inciso II do caput.

IV - dos aluguéis e de outros rendimentos derivados dos seus bens deste Fundo Previdenciário;

V - das contribuições previdenciárias em atraso, em relação aos beneficiários previstos no inciso II do caput;

VI - dos juros, da atualização monetária e das multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos beneficiários previstos no inciso II do caput;

VII - dos aportes financeiros extraordinários do Município;

VIII - dos demais bens e recursos que a ele forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do RPPS de São Leopoldo;

IX - do produto de aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens mencionados neste parágrafo;

X - dos recursos oriundos do pagamento de acordos de parcelamento de dívidas firmados a partir da data de 31/12/2010 e novos acordos firmados a partir da data de publicação desta Lei Municipal, relativos a repasses para este Fundo Previdenciário; e

XI - do aporte financeiro inicial no valor de R\$ 29.573.450,60 (Vinte e nove milhões, quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos) constituindo o Ativo Financeiro Inicial deste Fundo Previdenciário.

§ 3º Fica vedada a transferência de recursos entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário, bem como a destinação para fins diversos dos previstos nesta Lei Municipal.

§ 4º O Tesouro do Município é responsável por eventual insuficiência financeira dos Fundos criados pelo presente artigo.

§ 5º O IAPS é a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, como tal lhe cabendo a gestão e operacionalização dos Fundos: Previdenciário e Financeiro.

§ 6º O valor do saldo financeiro do RPPS de São Leopoldo em 31/05/2011 no total de R\$ 124.073.450,60 (Cento e vinte e quatro milhões, setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos) será utilizado para aporte inicial dos fundos segregados instituídos de acordo com os § 1º e § 2º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 7465/2011)

Art. 97B - O Fundo Financeiro fica estruturado em regime de repartição simples e o Fundo Previdenciário, em regime de capitalização.

§ 1º Os benefícios previdenciários administrados pelo Fundo Financeiro serão custeados exclusivamente pelos recursos previstos no art. 97 - A, § 1º, desta Lei Municipal, sendo a complementação dos valores para o pagamento de benefícios garantida de acordo com o que estabelece o art. 97-C desta Lei Municipal.

§ 2º Os benefícios previdenciários administrados pelo Fundo Previdenciário serão custeados exclusivamente pelos recursos previstos no art. 97-

A, § 2º, desta Lei Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 7465/2011)

Art. 97C - A insuficiência financeira dos poderes e órgãos, relativa ao Fundo Financeiro, será o resultado da diferença entre o montante das contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas e patronais, e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários.

Parágrafo Único. A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei Municipal, em cada exercício, terá tratamento específico na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que poderá prever transferências financeiras adicionais a cargo do Tesouro do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 7465/2011)

Art. 97D - A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ou do repasse da insuficiência financeira estabelecidos nesta Lei Municipal implicarão em responsabilidade funcional, devendo o RPPS de São Leopoldo comunicá-la ao Conselho de Administração e, quando for o caso, representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, incluindo as providências cabíveis previstas na Lei federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, ressalvada a hipótese de atraso de entrega do duodécimo.

Parágrafo Único. As disposições contidas no caput estendem-se ao RPPS de São Leopoldo, no caso do não-pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Municipal, ressalvada a hipótese de ausência de repasse das contribuições previdenciárias e da insuficiência financeira. (Redação acrescida pela Lei nº 7465/2011)

Art. 97E - Não efetuado o depósito de que trata o art. 97 - C, § único desta Lei Municipal, a insuficiência financeira será suportada pelo Tesouro do Município, cabendo-lhe adotar as medidas legais cabíveis contra o poder ou órgão responsável. (Redação acrescida pela Lei nº 7465/2011)

~~**Art. 98 -** Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em Lei, excluídas:~~

Art. 98 - Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (Redação dada pela Lei nº 6059/2006)

I - as diárias;

II - os jetons;

III - a ajuda de custo;

IV - o auxílio para diferença de caixa;

V - o auxílio para transporte;

VI - o auxílio para alimentação;

VII - o salário-família;

VIII - o prêmio por assiduidade;

IX - a gratificação por serviço extraordinário;

X - as férias indenizadas;

XI - o abono de permanência;

XII - a gratificação de difícil acesso;

XIII - os adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade.

XIV - a extensão de carga horária ou jornada de trabalho. (Acrescido pela Lei nº 6059/2006)

~~§ 1º - Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o abono de férias, o salário maternidade, o auxílio doença e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a XIII.~~

~~§ 1º - Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o abono de férias, o salário maternidade, o auxílio doença e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas~~

~~referidas nos incisos I a XIV. (Redação dada pela Lei nº 6059/2006)~~

§ 1º - Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o salário maternidade, o auxílio-doença e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a XIV. (Redação dada pela Lei nº 7566/2011)

§ 2º - A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga, e não integrará a média para efeito de cálculo dos benefícios.

§ 3º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins de incidência da contribuição e concessão de benefícios pelo RPPS, a integralidade da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

~~§ 4º - Salvo nos casos de possibilidade legal de incorporação, quando a contribuição é sempre obrigatória em relação à parcela passível de ser incorporada, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no Art. 40 da Constituição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.~~

~~§ 4º - Salvo nos casos de possibilidade legal de incorporação, quando a contribuição é sempre obrigatória, em relação as parcelas incorporadas, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela não inclusão na base de contribuição da parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função gratificada para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no Art. 40 da **Constituição Federal** Art. 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do Art. 40 da **Constituição Federal**. (Redação dada pela Lei nº 6059/2006)~~

~~§ 4º Salvo nos casos de possibilidade legal de incorporação, quando a contribuição é sempre obrigatória, em relação as parcelas incorporadas, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função gratificada para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no Art. 40, da **Constituição Federal**, Art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do Art. 40, da **Constituição Federal**. (Redação dada pela Lei nº 7057/2009)~~

§ 4º Conforme estabelecido no Art. 39, § 9º da Constituição c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019, § 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, a contar da data de publicação desta Emenda, sendo que somente a parcela já incorporada fará parte da composição de remuneração para fins de aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9244/2020)

Art. 99 - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente ou sempre que se fizer necessário, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

~~§ 2º - O Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA - será encaminhada ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.~~

§ 2º - O Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA - será encaminhado em cada exercício ao Ministério da Previdência Social, dentro do prazo estipulado pelo respectivo ministério. (Redação dada pela Lei nº 8232/2014)

~~Art. 100 - As contribuições previdenciárias previstas no Art. 97, bem como aquelas devidas nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 17, deverão ser recolhidas até o dia cinco do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário.~~

Art. 100 - As contribuições previdenciárias previstas no Art. 97, bem como aquelas devidas nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 17, deverão ser recolhidas até o dia vinte (20) do mês seguinte àqueles a que as contribuições se referem, antecipando o vencimento para o dia útil anterior quando não houver expediente bancário. (Redação dada pela Lei nº 8232/2014)

Parágrafo Único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

~~Art. 101 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a correção de acordo com o índice aplicado nos tributos municipais ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.~~

Art. 101 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso incidirá a multa de 2% sobre o valor devido, correção de acordo com o INPC e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. (Redação dada pela Lei nº 8232/2014)

Art. 102 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

Art. 103 - As despesas do IAPS se constituirão de:

- I - pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei e no respectivo regulamento;
- II - pagamento da remuneração do pessoal do Instituto;
- III - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários à manutenção e ao funcionamento do IAPS;
- IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações na área de previdência do serviço municipal;
- V - investimentos que assegurem a rentabilidade adequada ao cumprimento do Plano de Benefícios; e
- VI - outros encargos que lhe forem cometidos por lei.

§ 1º - As despesas mencionadas nos incisos II a VI deste artigo integrarão a taxa administrativa citada no § 4º, do Art. 97.

§ 2º - Ficam vedadas outras despesas e desenhios financeiros de qualquer tipo não previstos explicitamente neste artigo, inclusive a concessão de empréstimos e a utilização do patrimônio do IAPS em operações de aval, fiança e assemelhados.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de créditos especiais, com o fim específico de executar o disposto nesta Lei.

Seção III De Prestação de Contas

Art. 104 - Anualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, a Direção do IAPS deverá apresentar a prestação de contas que se comporá do seguinte:

I - relatório de gestão; e

II - demonstrações contábeis e financeiras com as respectivas notas explicativas.

Parágrafo Único. A prestação de contas será submetida à apreciação do Conselho Previdenciário, sendo posteriormente encaminhada ao Prefeito Municipal para ser integrada a contabilidade geral e à prestação de contas do Município.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DO IAPS

Art. 105 - ~~O IAPS terá a seguinte organização administrativa básica:~~

~~I - Órgão Colegiado:~~

~~a) Conselho Municipal de Previdência;~~

~~II - Órgão de Direção Superior:~~

~~a) Diretoria Geral;~~

~~III - Órgãos Administrativos:~~

~~a) Divisão de Administração e Finanças;~~

~~b) Divisão de Benefícios;~~

~~IV - Procuradoria Jurídica:~~

~~a) Procurador Jurídico;~~

~~§ 1º - Os cargos de Diretor Geral, de Diretores de Divisão, do Procurador Jurídico e dos demais cargos, constantes do anexo desta Lei, são de provimento em comissão e serão ocupados, preferencialmente, por servidores municipais do quadro ativo ou inativo, possuidores de comprovados conhecimentos de suas respectivas áreas de atuação, observando-se que:~~

~~§ 1º - Os cargos de Diretor Geral, de Assessor Especial, de Diretores de Divisão, do Procurador Jurídico e dos demais cargos, constantes do anexo desta lei, são de provimento em comissão, ou em provimento efetivo, e serão ocupados, preferencialmente, por servidores municipais do quadro ativo ou inativo, possuidores de comprovados conhecimentos de suas respectivas áreas de atuação, observando-se que: (Redação dada pela Lei nº 6607/2008)~~

~~I - o Diretor Geral será nomeado por ato do Prefeito;~~

~~II - os Diretores de Divisão, o Procurador Jurídico e os titulares dos demais cargos serão nomeados pelo Diretor Geral.~~

~~§ 2º - O quadro de servidores efetivos do IAPS será formado por servidores municipais efetivos cedidos pela Prefeitura Municipal, com ônus para o Instituto.~~

~~§ 3º - Ficam delegados ao Diretor Geral e demais funcionários do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Leopoldo - IAPS, de acordo com as suas prerrogativas e atribuições, os atos administrativos de natureza previdenciária, tais como: atendimento junto à sede do IAPS aos beneficiários, pensionistas e seus familiares, bem como o público em geral; encaminhamento, análise e concessão de processos administrativos, requerimentos, retificação de elementos que compõe os benefícios previdenciários previstos nesta Lei e revisão de proventos e renda mensal destes benefícios; emissão de portarias e instruções normativas; confecção das respectivas folhas de pagamentos e contra-cheques dos benefícios antes mencionados, e, suporte jurídico às questões judiciais pertinentes à matéria e demais atos e procedimentos previstos nesta Lei ou necessários para o cumprimento das atribuições do IAPS.~~

Art. 105 - A estrutura organizacional do IAPS, seus cargos de provimento efetivo e comissionado serão regulados por legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 7577/2011)

~~Art. 106 - Nos impedimentos do Diretor Geral, até 30 (trinta) dias, responderá pelo IAPS um dos Diretores de Divisão por ele designado.~~

~~Parágrafo Único. Caso o impedimento exceda o prazo previsto no caput deste artigo, o Prefeito Municipal designará substituto em caráter interino. (Revogado pela Lei nº 7577/2011)~~

CAPÍTULO I DA DIRETORIA GERAL

Art. 107 - O IAPS será administrado por um Diretor Geral, preferencialmente com comprovada especialização em matéria previdenciária, observando-se que:

I—deverá ter idoneidade moral;

II—não poderá ter processo criminal transitado em julgado que o condene; e

III—fica submetida a Diretoria Geral o Oficial de Gabinete descrito no anexo desta Lei.

~~Parágrafo Único. Compete à Diretoria Geral exercer a administração superior do Instituto, observando as diretrizes e normas, baixadas pelo~~

~~Conselho Municipal de Previdência:~~

~~Parágrafo Único. Compete à Diretoria Geral:~~

- ~~I – exercer a administração superior do Instituto, observando as diretrizes e normas, baixadas pelo Conselho Municipal de Previdência;~~
- ~~II – nomear ou exonerar servidores em cargos de provimento em comissão, dos órgãos administrativos e da Procuradoria Jurídica;~~
- ~~III – designar, ou cancelar, o exercício de função gratificada por servidor do quadro de carreira;~~
- ~~IV – firmar portarias de concessão, revisão, desconstituição, revogação, retificação ou anulação de benefícios previdenciários, constantes do Título III, capítulo I desta Lei;~~
- ~~V – firmar portarias de concessão, revisão, desconstituição, revogação, anulação ou retificação de atos administrativos, em razão de orientação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ou em razão de decisão judicial da qual não caiba mais recurso;~~
- ~~VI – representar o IAPS em juízo, ou indicar preposto com poderes específicos;~~
- ~~VIII – representar o IAPS perante os demais órgãos da administração pública Municipal, Estadual e Federal;~~
- ~~IX – representar o IAPS perante empresas privadas, empresas públicas e perante instituições bancárias em geral;~~
- ~~X – determinar a abertura de sindicâncias administrativas e processos administrativos;~~
- ~~XI – aplicar as penalidades previstas nos artigos 160 e seguintes da Lei Municipal 6.055/2006, ressalvada a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal; e~~
- ~~XII – determinar a abertura de processos licitatórios e firmar contratos. (Redação dada pela Lei nº 6729/2008) (Revogado pela Lei nº 7577/2011)~~

Art. 107 ~~A – A Assessoria Especial é órgão ligado diretamente à Diretoria Geral, e tem por objetivo:~~

~~I – Executar as atividades de assessoria;~~

~~II – Executar as Relações Cíveis e Institucionais, bem como, de apoio ao público em geral. (Acrescido pela Lei nº 6607/2008)~~

~~DA ASSESSORIA DO DIRETOR GERAL~~

Art. 107.A - A Assessoria do Diretor Geral é órgão ligado diretamente à Diretoria Geral, e tem por objetivo:

~~I – Coordenar as atividades de assessoria;~~

~~II – Coordenar as Relações Cíveis e Institucionais, bem como, de apoio ao público em geral; (Redação dada pela Lei nº 6826/2008) (Revogado pela Lei nº 7577/2011)~~

Art. 107 - B – Compete ao Assessor Especial da Diretoria Geral:

~~I – cumprir as atribuições de sua Assessoria Especial, prestando assessoramento ao Diretor Geral;~~

~~II – organizar as atividades da Diretoria Geral sob sua responsabilidade;~~

~~III – representar a Diretoria Geral em atividades públicas;~~

~~IV – executar as atividades relacionadas com sua área de atuação que forem determinadas pela autoridade superior. (Acrescido pela Lei nº 6607/2008)~~

~~DO ASSESSOR DA DIRETORIA GERAL~~

Art. 107.B - Compete ao Assessor da Diretoria Geral, além das competências genéricas do cargo de Assessor:

~~I – organizar a agenda de atividades, atendimentos e programas oficiais em que participa o Diretor Geral do IAPS;~~

~~II – promover e coordenar o relacionamento do Diretor Geral do IAPS junto aos demais órgãos do Município, entidades de classe e autoridades~~

~~de outras esferas de governo;~~

~~III – assessorar no fluxo de papéis e documentos do expediente administrativo do Gabinete do Diretor Geral do IAPS;~~

~~IV – recepcionar os munícipes e demais servidores que se dirigem ao Gabinete do Diretor Geral do IAPS;~~

~~V – assessorar na execução de outras atribuições afins. (Redação dada pela Lei nº 6607/2008, por força da Lei nº 6826/2008) (Revogado pela Lei nº 7577/2011)~~

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 109 - ~~A Divisão de Administração e Finanças será administrada por um Diretor da Divisão de Administração e Finanças, preferencialmente com comprovada especialização em matéria administrativa.~~

~~I – fica submetida a Divisão de Administração e Finanças a Chefia de Contabilidade descrita no anexo desta Lei.~~

~~I – Fica submetida à Divisão de Administração e Finanças, a Chefia de Contabilidade, a Chefia da Divisão de Administração e Finanças e o Encarregado dos Serviços Gerais, descritas no anexo desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 7326/2010)~~

~~Parágrafo Único. A Divisão de Administração e Finanças é o órgão encarregado de executar as atividades orçamentárias, contábeis e financeiras do Instituto, de administração de material e patrimônio, de administração de pessoal, bem como as demais tarefas relacionadas à administração interna do IAPS. (Revogado pela Lei nº 7577/2011)~~

Art. 109 - ~~A – Compete ao Diretor da Divisão de Administração e Finanças:~~

~~I – coordenar as atividades orçamentárias, contábeis e financeiras;~~

~~II – coordenar as atividades de administração de pessoal;~~

~~III – coordenar as atividades de administração de material e patrimônio; e~~

~~IV – coordenar as tarefas relacionadas a administração interna da Instituição. (Acréscido pela Lei nº 6607/2008) (Revogado pela Lei nº 7577/2011)~~

Art. 108 B - Compete ao Chefe da Divisão de Administração e Finanças:-

~~I – Assessorar a Direção de Administração e Finanças na execução e implementação das diretrizes administrativas do Instituto;~~

~~II – Assessorar nas atividades de administração de pessoal;~~

~~III – Assessorar nas tarefas relativas a administração do patrimônio e material;~~

~~IV – Preparar e atualizar os relatórios gerenciais para o Ministério da Previdência Social referentes a área financeira; (Redação acrescida pela Lei nº 7326/2010) (Revogado pela Lei nº 7577/2011)~~

Art. 108 C - Compete ao Chefe da Contabilidade:-

~~I – Assessorar na escrituração das operações contábeis de natureza orçamentária e financeira;~~

~~II – Auxiliar na elaboração e controle e registro das conciliações bancárias;~~

~~III – Preparar e atualizar os relatórios gerenciais para o Ministério da Previdência Social referentes a área contábil;~~

~~IV – Assessorar na liquidação e emissão de ordens de pagamento;~~

~~V – Assessorar as atividades relativas a execução contábil e financeira do plano plurianual, da lei orçamentária anual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Redação acrescida pela Lei nº 7326/2010) (Revogado pela Lei nº 7577/2011)~~

Art. 108 D - Compete ao Encarregado de Serviços Gerais:-

~~I—Supervisionar a condução dos serviços de manutenção e limpeza nas dependências do Instituto;~~

~~II—Elaborar e solicitar a aquisição de materiais para manutenção e conservação; (Redação acrescida pela Lei nº 7326/2010) (Revogado pela Lei nº 7577/2011)~~

CAPÍTULO III DA DIVISÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 109 - ~~A Divisão de Benefícios será administrada por um Diretor da Divisão de Benefícios, preferencialmente com comprovada especialização em matéria previdenciária.~~

~~I—fica submetida a Divisão de Benefícios a Chefia de Benefícios descrita no anexo desta Lei.~~

~~I—fica submetida à Divisão de Benefícios a Chefia de Benefícios e os Técnicos Previdenciários descritos no anexo desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 7326/2010)~~

~~Parágrafo Único. A Divisão de Benefícios compete executar as atividades relativas à concessão, à manutenção e ao controle dos benefícios previdenciários. (Revogado pela Lei nº 7577/2011)~~

Art. 109A - ~~Compete ao Diretor da Divisão de Benefícios:~~

~~I—coordenar as atividades relativas à concessão de benefícios previdenciários;~~

~~II—coordenar as atividades relativas a manutenção e controle dos benefícios previdenciários;~~

~~III—coordenar as atividades de atendimento aos segurados municipais; (Acrescido pela Lei nº 6607/2008) (Revogado pela Lei nº 7577/2011)~~

Art. 109 B - ~~Compete ao Chefe de Benefícios:~~

~~I—Responsabilizar-se pela continuidade das atividades, dando celeridade aos processos relativos à concessão de benefícios previdenciários;~~

~~II – Assessorar a Direção de Benefícios nas questões de manutenção e controle dos benefícios previdenciários;~~

~~III – Elaborar e dar manutenção a folha de pagamentos dos beneficiários do plano de previdência;~~

~~IV – Prestar assessoria nas atividades relativas ao atendimento aos segurados municipais;~~

~~V – Providenciar a conferência dos relatórios de reembolso mensal dos benefícios pagos pelo órgão de lotação dos segurados. (Redação acrescida pela Lei nº 7326/2010) (Revogado pela Lei nº 7577/2011)~~

~~AArt. 109 G – Compete ao Técnico Previdenciário:~~

~~I – Auxiliar na marcação e controle das perícias médicas e exames admissionais executados no Instituto;~~

~~II – Encaminhar o resultado dos exames realizados aos órgãos de origem dos funcionários para devido encaminhamento;~~

~~III – Auxiliar no recadastramento anual dos aposentados e pensionistas do Instituto;~~

~~IV – Recepcionar e encaminhar as ocorrências aos devidos setores internos;~~

~~V – Providenciar junto ao COMPREV a compensação previdenciária relativa aos processos registrados junto ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação acrescida pela Lei nº 7326/2010) (Revogado pela Lei nº 7577/2011)~~

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Seção I Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição

Art. 110 - O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Sistema de Previdência Municipal, o tempo de contribuição na administração pública direta federal, estadual e municipal, autárquica e fundacional, bem assim ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 111 - O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; e

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Art. 112 - O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para a Previdência Social.

§ 1º - O setor competente do órgão do Sistema de Previdência Municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o Sistema de Previdência Municipal à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira do Trabalho e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º - O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º - Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Sistema de Previdência Municipal.

§ 4º - A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Seção II

Da Justificação Administrativa

Art. 113 - A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante o órgão do Sistema de Previdência Municipal.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 114 - A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º - É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º - Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

Art. 115 - A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa.

Art. 116 - Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo Único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 117 - Não podem ser testemunhas:

- I - os loucos de todo o gênero;
- II - os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam;
- III - os menores de dezesseis anos; e
- IV - o ascendente, descendente ou colateral, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade;

Art. 118 - Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do órgão do Sistema de Previdência Municipal que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 119 - A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o órgão do Sistema de Previdência Municipal para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 120 - A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do órgão do Sistema de Previdência Municipal.

Art. 121 - Aos autores de declarações falsas, prestadas em justificações processadas perante o órgão do Sistema de Previdência Municipal, serão aplicadas as penas previstas na legislação penal.

Art. 122 - Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

Seção III Disposições Finais

~~**Art. 123 -** Todos os proventos de aposentadoria e pensão atualmente pagos pelo Executivo, Câmara, Fundações e Autarquias municipais, decorrentes de sistema contributivo ou não contributivo, a partir da publicação desta Lei passarão a ser custeados com recursos do IAPS.~~

Art. 123 - Todos os proventos de aposentadoria e pensão atualmente pagos pelo Executivo, Câmara, Fundações e Autarquias municipais, decorrentes de sistema contributivo ou não contributivo, a partir da publicação desta Lei passarão a ser custeados com recursos do IAPS devendo ser integrados ao Fundo Financeiro previsto pelo artigo 97 - A, inciso I desta Lei Municipal. (Redação dada pela Lei nº 7688/2012)

Parágrafo Único. A totalidade dos proventos e das pensões de que trata o caput, serão objetos de repasse financeiro pelos entes municipais ao IAPS até o dia 28 do mês do pagamento.

Art. 124 - As contribuições a que se refere o Art. 97 desta Lei serão exigíveis a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação desta Lei, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo estabelecido no caput, os servidores abrangidos pela isenção no § 1º do Art. 3º e no § 5º do Art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher a contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono de permanência criado por esta Lei.

Art. 125 - Ficam mantidas, para fins de incorporação nos proventos dos benefícios pagos pelo IAPS, as vantagens adicionais de tempo de serviço, adquiridas, a título de Triênios, pelos servidores municipais que anteriormente a Lei Municipal nº 3729/91 eram abrangidos pelo regime celetista e posteriormente optaram pelo regime estatutário ou ingressaram no mesmo por meio de concurso público.

Parágrafo Único. As vantagens trienais, referidas no caput do artigo, que eram devidas aos servidores celetistas por força de Lei Municipal, somente incorporarão aos proventos de benefícios do servidor estatutário, se na data do requerimento estiver recebendo tal vantagem em seu salário e se sobre elas estiverem incidindo contribuição previdenciária para o IAPS.

Art. 126 - É vedado atribuir aos servidores públicos, ativos ou aposentados, ou aos seus pensionistas, benefícios de caráter previdenciário diversos dos previstos nesta Lei.

Art. 127 - São revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, ressalvados os direitos adquiridos até a vigência desta Lei.

Art. 128 - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular parcela da repartição do produto de que trata o Art. 159, I, "b", da [Constituição Federal](#), para garantir o pagamento das contribuições devidas na forma desta Lei, podendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

Art. 129 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata esta Lei, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da [Constituição Federal](#).

§ 1º - O regime de previdência complementar de que trata o Art. 129 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observando o disposto no Art. 202 da [constituição Federal](#) e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência

complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no Art. 129 e em seu parágrafo 1º poderá ser aplicado ao servidor que estiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime.

Art. 130 - O Município, suas autarquias, fundações e a Câmara Municipal, responderão subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção ou insolvência do regime de previdência de que trata esta Lei.

Art. 131 - Outras disposições pertinentes com fins de regulamentar a aplicação desta Lei serão estabelecidas por meio de Instruções Normativas do IAPS.

Art. 131 A - O cadastramento anual dos aposentados e pensionistas do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Leopoldo que recebem proventos ou pensões à conta do Instituto será realizado anualmente em período que será definido pelo Instituto, e é condição para a continuidade do recebimento do provento ou pensão. (Redação acrescida pela Lei nº 7797/2012)

Art. 131-B O ato de atualização cadastral exige o comparecimento pessoal do aposentado, pensionista e, quando cabível, do representante legal, munidos da seguinte documentação:

I - RG;

II - CPF;

III - Comprovante de residência atualizado ou declaração;

IV - Curatela(para casos específicos);

V - Procuração(para casos específicos).

§ 1º No caso de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção, o ato de atualização cadastral poderá ser realizado por mandatário munido de procuração por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida.

§ 2º A moléstia grave ou impossibilidade de locomoção poderá ser comprovada por meio de atestado médico ou de declaração do beneficiário ou seu representante legal, sob as penas da lei.

~~§ 3º Nos casos de tutela ou curatela, o tutor ou curador deverá exibir o original da certidão judicial da decisão que o nomeou como representante legal do titular do benefício e entregar uma cópia simples ao agente responsável que estiver efetuando a atualização cadastral. (Redação acrescida pela Lei nº 7797/2012) (Revogado pela Lei nº 10385/2025)~~

Art. 131 C - Quando o recadastramento anual for realizado por intermédio de representante legal ou mandatário, sem a presença do titular do benefício, a administração, poderá realizar procedimentos de pesquisa externa para a comprovação de vida do beneficiário.

§ 1º Nos casos de moléstia grave ou impossibilidade de locomoção, a pesquisa será feita por servidor previamente designado.

§ 2º Na hipótese em que a ausência for atestada por declaração de fé de vida emitida por órgão ou entidade que possua fé pública, poderá ser dispensada a pesquisa externa de que trata o caput. (Redação acrescida pela Lei nº 7797/2012)

Art. 131 D - Para os aposentados e pensionistas que não realizarem o recadastramento anual até a data limite, será expedida correspondência convocando para se apresentar no prazo de trinta dias sob pena de suspensão do benefício.

§ 1º Transcorrido in albis o prazo de que trata o caput, o pagamento do benefício será suspenso.

§ 2º O restabelecimento do pagamento depende da efetivação do recadastramento anual, o qual se fará nos termos desta Lei.

§ 3º Realizado o recadastramento anual, a administração efetuará, caso necessário, pesquisa para comprovação de vida do beneficiário no prazo de trinta dias, e retomará o pagamento no máximo no mês subsequente à atualização. (Redação acrescida pela Lei nº 7797/2012)

Art. 131-E Os membros titulares do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos instituído pela Lei Municipal nº 7.798, de 26 de novembro de 2012, perceberão gratificação de presença mensal - JETOM, fixado em 118 (cento e dezoito) UPM's (Unidade Padrão Monetária), por sessão ordinária de que participar.

§ 1º O membro suplente somente fará jus à percepção do JETOM pelas sessões de que participar em substituição ao titular.

§ 2º Quando necessitarem de deslocamento de interesse do IAPS, os membros dos Conselhos de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos terão direito a diárias a serem custeadas pela Autarquia, na forma da legislação vigente, tendo como parâmetro de fixação o equivalente aos demais servidores do Município.

§ 3º Não receberá a gratificação de presença mensal - JETOM:

I - os representantes do Poder Executivo Municipal no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal, cuja investidura for em cargo em comissão;

II - o Diretor Administrativo Financeiro do IAPS no Comitê de Investimento de que trata a Lei Municipal nº 7.798, de 26 de novembro de 2012. (Redação acrescida pela Lei nº 10385/2025)

Art. 132 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 133 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial as contidas nas Leis Municipais 3.821/93-A, 4.360/97, 4.374/97, 4.878/00, 4.946/01 e 5.167/02 e nos Decretos Municipais nº 3.579/01 e 3.822/03.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 02 de setembro de 2005.

ARY JOSÉ VANAZZI

Prefeito Municipal

ANEXO

CARGOS EM COMISSÃO / FUNÇÕES GRATIFICADAS

INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SÃO LEOPOLDO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor Geral	CC/FG-6	01
Procurador Jurídico	CC/FG-5	01
Diretor da Divisão de Administra- ção e Finanças	CC/FG-5	01
Diretor da Divisão de Benefícios	CC/FG-5	01
Oficial de Gabinete	CC/FG-3	01
Assessor Especial	CC/FG-3	01
Chefe de Contabilidade	CC/FG-3	01
Chefe de Benefícios	CC/FG-3	01
Técnico Previdenciário	CC/FG-2	02
Encarregado dos Serviços Gerais	CC/FG-1	01
Assessor do Diretor Geral do IAPS	CC4/FG4	01
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	CC3/FG3	01

(Redação dada pela Lei nº 6607/2008) (Extinto pela Lei nº 6826/2008)

(Criado pela Lei nº 6826/2008)

(Criado pela Lei nº 7057/2009)

(Revogado pela Lei nº 7577/2011)